



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:646...../2013
86ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 16 de setembro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4085/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200909510
RECORRENTE: INHAMUNS Motos Ltda.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** O Contribuinte informou nos arquivos magnéticos apresentados à Fiscalização dados divergentes dos constantes da **DIEF**, referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Decisão amparada nos artigos: 289, 299, 300 e 314 do Dec. 24.569/97. Redução de Base de Cálculo em função de laudo pericial. Penalidade aplicada no Art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime e de acordo com Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: **INHAMUNS Motos Ltda.:**

"Omitir Informações em Arquivos Magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Constatamos divergências de informações prestadas através da DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais e as informações apresentadas em arquivo magnético referente a operações com mercadorias, conforme demonstrado em papel de trabalho – comparação de arquivo magnético e DIEF".

Multa R\$ 552.316,59

O autuante apontou como dispositivo infringido o Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após a abertura dos dados constantes no CD (fls. 3.818), fora comprovado que a empresa também não entregou a totalidade dos dados constando as operações com mercadorias, conforme planilhas anexas. Constam, ainda, os documentos utilizados para a execução da ação fiscal: Ordem de Serviço Termo de Início de Início e Conclusão de Fiscalização, Termos de Intimação e Papel de Trabalho comparativo.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando resumidamente:

1 – que os arquivos da DIEF dos exercícios submetidos à fiscalização foram todos validados pelo SINTEGRA e enviados eletronicamente pela autuada ao banco de dados da SEFAZ, contendo todas as informações necessárias e indispensáveis ao procedimento de fiscalização e que o agente fiscal dispunha de toda a documentação para proceder sem maiores dificuldades ao levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias;

2 – que os arquivos exigidos pela fiscalização, além das DIEF's que já haviam sido transmitidas à SEFAZ, eram dispensáveis não havendo razão alguma para a sua exigência, uma vez que confrontando os números da DIEF com os documentos fiscais inexistem divergências;

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base nos artigos: 289, 299, 300 e 314 do Dec. 24.569/97, combinado com o Convênio 57/95. Penalidade aplicada no Art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. (fls. 3819/3824).

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos na impugnação e reafirma que o agente do fisco se distanciou da verdade material ao ignorar os dados contidos nas DIEF's dos períodos fiscalizados e aqueles constantes nos documentos fiscais, não justificando a aplicação da penalidade contida na alínea "I", VII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Requer, ao final, a improcedência da acusação fiscal.

A Célula de Consultoria Tributária, em busca da verdade material, remete o processo a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de realizar uma comparação entre os dados constantes do arquivo magnético fornecido à fiscalização e os dados presentes na DIEF.

O laudo pericial presente às fls. 3847/3849, informa: *"Realizamos novo quadro comparativo entre os dados do arquivo magnético e os dados da DIEF, obtendo como resultado a nova base de cálculo no valor de R\$ 766.218,86 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), conforme resposta nossa aos quesitos acima."*

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 325/2013, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada, apresentou arquivos magnéticos com dados divergentes da movimentação fiscal constantes da DIEF referentes aos exercícios de 2006 e 2007, infringindo os artigos: 289, 299, 300 e 314 do Dec. 24.569/97 e Convênio 57/95.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais e que após a abertura dos dados constantes no CD (fls. 3.818), fora comprovado que a empresa também não entregou a totalidade dos dados constando as operações com mercadorias, conforme planilhas anexas.

A recorrente alega em sua defesa que os arquivos da DIEF dos exercícios submetidos à fiscalização foram todos validados pelo SINTEGRA e enviados eletronicamente pela autuada ao banco de dados da SEFAZ, através das DIEFs, contendo todas as informações necessárias e indispensáveis ao procedimento de fiscalização e que o agente fiscal dispunha de toda a documentação para proceder sem maiores dificuldades ao levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

A legislação do ICMS instituiu uma série de exigências para os contribuintes usuários de processamento de dados, mais precisamente os artigos: 289, 299, 300 e 314 do Dec. 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade do envio das operações realizadas e principalmente a perfeita identificação dos elementos contidos nos documentos e livros fiscais emitidos.

Por sua vez, o art. 308 do RICMS determina que o contribuinte forneça ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos, com o objetivo de aferir a veracidade das informações prestadas e/ou declaradas.

Em consultas realizadas aos sistemas da SEFAZ/CE, a consultoria tributária constatou que o contribuinte em tela, está autorizado à impressão de livros e documentos fiscais desde 22/05/1998. Portanto, sujeito as regras estabelecidas no regulamento do ICMS. Ou seja, os arquivos eletrônicos em poder do contribuinte devem retratar fielmente todas as operações pertinentes ao ICMS e com o mesmo conteúdo das DIEF's enviadas ou transmitidas.

Com o objetivo de esclarecer a afirmação da recorrente que em sua defesa, alega que inexistente divergência nos dados apresentados, a Célula de Consultoria Tributária, em busca da verdade material, remete o processo a Célula de Perícias e Diligências com a finalidade de realizar uma comparação entre os dados constantes do arquivo magnético fornecido à fiscalização e os dados presentes na DIEF.

O laudo pericial presente às fls. 3847/3849, informa: *“Realizamos novo quadro comparativo entre os dados do arquivo magnético e os dados da DIEF, obtendo como resultado a nova base de cálculo no valor de R\$ 766.218,86(setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), conforme resposta nossa aos quesitos acima.”*

Logo, não restam dúvidas que a atuada inobservou a legislação do ICMS, quando apresentou arquivos magnéticos com divergências de dados em relação aos registros efetuados na DIEF no período de 2006 e 2007, conforme laudo pericial (fls.3856) e demais documentos comprobatórios constantes nos autos, sujeitando-se, portanto, a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 766.218,86

MUTA: (5%): R\$ 38.310,94

É o voto.



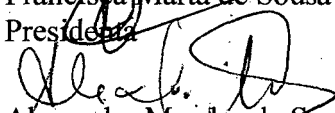
DECISÃO

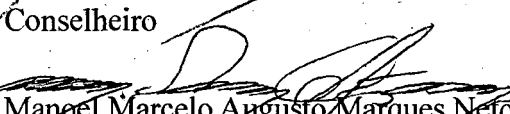
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: INHAMUNS Motos Ltda. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

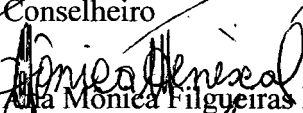
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, julgando Parcial Procedente a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação, porque ausentes durante o relato, as conselheiras Ana Mônica Filgueiras Menescal e Vanessa Albuquerque Valente. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

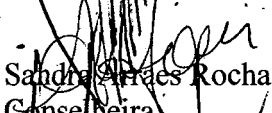

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

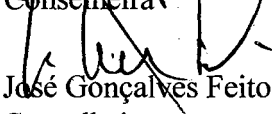

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

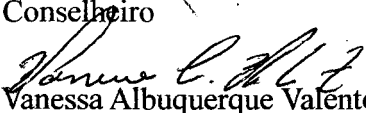

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

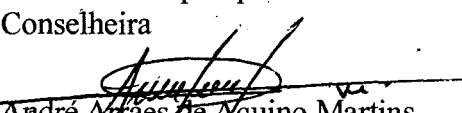

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Graças Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro